



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

**Dados do Processo**

Número: 00.040.592/2022-1 Data de Protocolo: 12/04/2022  
 Situação: ARQUIVADO  
 Origem: /SMGE/SMGE/SMGE/SMGE GERENCIA DE PROTOCOLO  
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEMANDAS  
 Subassunto: PROJETO DE LEI/ SEC. DE GOVERNO

**Interessado**

Nome: CUIABA CAMARA MUNICIPAL  
 CPF / CNPJ: 33710823000160  
 Logradouro: BARAO DE MELGACO  
 Número: SN  
 Complemento:  
 Bairro: CENTRO SUL  
 Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78020800  
 Telefone(s):

**Descrição do Processo**

PROCESSOS RECEBIDOS  
 PROCESSO 1342021 PROJETO DE LEI- 292021





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8127 - /SMGE/SMGE/SMGE/SMGE - GERENCIA DE PROTOCOLO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
ROBSON MAZER FONSECA (SERVIDOR)	12/04/2022 11:19:26	ROBSON MAZER FONSECA (SERVIDOR)	12/04/2022 11:20:01

Despacho / Parecer

ENCAMINHAMENTO PARA PROVIDENCIAS QUE O CASO REQUER,

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 0:** 8127 - /SMGE/SMGE/SMGE/SMGE - GERENCIA DE PROTOCOLO

1 -  PROCESSO 1342021 PROJETO DE LEI- 292021



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEILA CARDIN, SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:15

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131



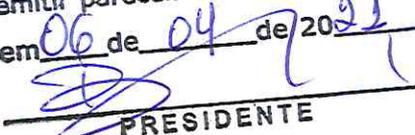
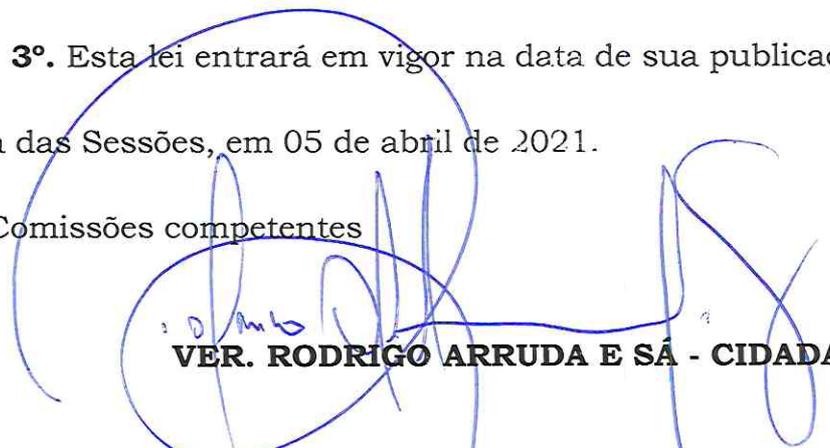




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<p><b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em <u>06</u> de <u>04</u> de 20<u>21</u>  PRESIDENTE</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p><b>1ª VIA</b> Nº <u>006/2021</u></p>
	AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA		<p>LIDO SESSÃO PLENÁRIA 05 ABR 2021</p> <p> Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo</p>
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 006/2021</b></p> <p><b>Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá.</b></p> <p>O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ:</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p><b>Art. 1º.</b> Fica determinado como permanente no município de Cuiabá o laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, que terá validade indeterminada.</p> <p><b>Art. 2º.</b> A declaração de vida para fins legais será considerada através de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente. Também poderá a declaração de vida ser considerada a cada cinco anos através da revalidação da carteira das pessoas TEA determinada pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion).</p> <p><b>Art. 3º.</b> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.</p> <p>Às Comissões competentes</p> <p style="text-align: center;"> <b>VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA</b></p>			
	<p>Autenticar documento em <a href="http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade">http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade</a> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.</p>		
			fls. 3



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p><b>1ª VIA</b></p> <p>Nº <u>006/2021</u></p>
	AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	

**JUSTIFICATIVA**

O Autismo e a Síndrome de Down são transtornos permanentes da vida das pessoas, portanto é uma condição que acompanhará a pessoa diagnosticada por toda sua vida, não havendo assim justificativa para a emissão de laudos com validade predeterminada. Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas com autismo e Síndrome de Down e suas famílias por isso apresento esse Projeto de Lei que determina que a validade do laudo médico pericial seja permanente, Projeto esse que inclusive atende uma solicitação da Sra. Helena Glaziela, representante do grupo de mães da **AMA – MT ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Ressaltemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º diz:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Na Lei nº 12.764 que Institui a Política Nacional de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista em seu art.1, §2 e art.2 inciso II diz:

**Art.1º.** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 4



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>  <b>Nº 006/2021</b>

AUTOR: **VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA**

**§ 2º.** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

A Constituição Federal, em seu art. 196 ao dispor **que “saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**, os portadores de Síndrome da Trissomia 21 (Síndrome de Down) e os Autistas vêm tendo maior proteção e atenção como um todo.

Este Projeto não implicará em nada quanto à validade de cinco anos da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down - Ciptea, prevista na Lei Romeo Mion, já que a necessidade de revalidação quinquenal da carteira serve como prova de vida do beneficiário, o que impede o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para manter a contagem demográfica em constante atualização.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

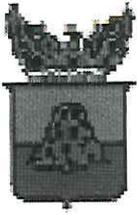
**VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 5



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ**

Fis. 04  
Rub. 2

# ANEXO





**ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO  
ESTADO DE MATO GROSSO – AMA MT**

AMA/MT/REQUERIMENTO/005/2021

VÁRZEA GRANDE/MT, 29 DE MARÇO DE 2021

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ  
CÂMARA DE VEREADORES DE CUIABÁ/MT.**

Excelentíssimo Vereador,

A AMA ESTADUAL (Associação dos Amigos dos Autistas e da Criança com Deficiência do Estado de Mato Grosso – AMA/MT) fundada em 02 de junho de 2019 tem sua sede provisória no município de Várzea Grande/MT, com abrangência de atuação ESTADUAL conforme definida em seu Estatuto e é formada por pais de autistas e demais deficiências com o escopo de lutar pelos direitos resguardados pela Legislação vigente.

Em sendo assim, gostaríamos de contar com vosso apoio no sentido de intermediar algumas situações que vêm ocorrendo com familiares de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência no município de Cuiabá no que tange à VALIDADE DOS LAUDOS DE DIAGNÓTICO DE AUTISMO (TEA) E SÍNDROME DE DOWN.

Conforme vários (e constantes) relatos dos familiares há uma burocracia para ter atendimentos em todos os setores públicos e privados no que diz respeito aos LAUDOS das Pessoas com Deficiência, sejam elas crianças, adolescentes, jovens, adultos ou idosos.

Como bem sabemos o agendamento/atendimento médico em nosso Município/Estado/País, é bastante demorado e oneroso independente da utilização do público ou privado. E além disso, sabemos também que a deficiência não “desaparece” instantaneamente ocasionando essa necessidade de revalidar um LAUDO por mera formalização para obter atendimento ou determinados benefícios.

Frisamos que a obtenção desses LAUDOS com prazo indeterminado, não excluirá da Pessoa com Deficiência ou seus familiares o DEVER de manter as TERAPIAS e os ACOMPANHAMENTOS MÉDICOS necessários ao desenvolvimento da Pessoa com Deficiência.

Coadunando com alguns Municípios/Estados (notícias em anexo), solicitamos vossa atenção, no sentido de elaborar uma Lei que estabeleça esse critério de que os LAUDOS sejam aceitos independente da data da emissão, ou seja, que seja determinado por Lei que os LAUDOS emitidos diagnosticando o TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou Síndrome de Down, tenham **prazo de validade indeterminado**, para melhoria da qualidade de Vida dessas pessoas que necessitam da constante utilização de tais laudos.





## ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO – AMA MT

### Notícias **Laudos que atestam Transtorno do Espectro Autista terão prazo de validade indeterminado<sup>1</sup>**

30 de Março de 2021

Resumo da 10ª Reunião Ordinária

#### **CVP 30/2021**

Na segunda-feira (29), durante a 10ª Reunião Ordinária, a Câmara de Vereadores de Penha aprovou o projeto que estabelece prazo de validade indeterminado do laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Penha.

A proposta resultou de uma demanda apresentada aos vereadores pela Associação de Pais e Amigos do Autista de Penha (AMIA). O projeto de lei ordinária nº 11/2021, de autoria conjunta dos vereadores Maurício da Costa (MDB), o Lito, Antônio Cordeiro Filho (MDB), o Toninho, Roberto Leite Junior (Cidadania), João Costa (Cidadania), o Barriga, Maurício Brockveld (MDB) e Everaldo Dal Pozzo (PL) foi aprovado por unanimidade, juntamente com uma emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que altera o texto original do projeto que estabelecia validade de cinco anos para um “prazo de validade indeterminado”.

Segundo a comissão, vigoram leis em vários Estados determinando que o laudo médico pericial que atesta o TEA deve possuir validade indeterminada. Projetos no mesmo sentido também estão em tramitação no Congresso Nacional. A justificativa para o prazo de validade por tempo indeterminado está no fato que o Transtorno do Espectro Autista não é passageiro e que é por vezes burocrático conseguir tais laudos.

Pais ou responsáveis por crianças com TEA precisam recorrentemente apresentar laudos confirmando o diagnóstico, tanto para as escolas como para as empresas onde os cuidadores trabalham. Ocorre que muitas vezes a obtenção desse laudo pode ser burocrática e demorada e, por vezes, as famílias não podem acessar os serviços oferecidos pelo poder público – como o atendimento especializado nas áreas de educação e saúde.

<sup>1</sup> <http://www.cvp.sc.gov.br/noticia/10310/laudos-que-atestam-transtorno-do-espectro-autista-terao-prazo-de-validade-indeterminado>





CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção do Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 31382

Data de Entrada: 15/12/2020  
 Hora de Entrada: 13:41  
 Ano/Semestre: 2020/ Segundo Semestre  
 Status do Projeto: ARQUIVADO

Processo nº: 505/2020  
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:  
 VEREADOR FELIPE WELLATON

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

Ementa:

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DE LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Projeto nº: 24/2020  
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:  
 ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 34, ALINEA D, DO REGIMENTO INTERNO - MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:  
 //

Parecer em: //  
 Situação do Parecer: //

1ª Discussão em: //  
 2ª Discussão em: //  
 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: //  
 Urgência Especial em: //

Aprovado em: //  
 Sancionado em: //  
 Promulgado em: //  
 Ato número: 0

Rejeitado em: //  
 Vetado em: //  
 Arquivado em: //  
 Mantido em: //

Publicado no: Número: 0  
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)  
 Forma: (selecione)  
 Quórum: (selecione)

Localização:  
 26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites								
Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Par	
16/12/2020	16:03	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//	

Anexos			
Nome	Extensão	Tamanho	Tipo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: **134/2021**

INTERESSADO: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ

EMENTA: PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NUMERO DO PROCESSO: **134/2021**

INTERESSADO: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ

EMENTA: PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Processo 134/2021

Fl. nº 10  
Ass. [assinatura]ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO <b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 15 de 04 de 2021 [assinatura] PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 001/2021 1ª via
	LIDO SESSÃO PLENÁRIA 15 ABR 2021 [assinatura] Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo	
AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL – PROS		
EMENDA ADITIVA Processo Principal nº 06/2020 Autor do processo principal: VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA Tipo de Emenda: Aditiva <p style="text-align: right;">“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DETERMINA COMO PERMANENTE O CARATER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E A SINDROME DE DOWN, QUE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA.”</p> <p>Com fundamento do artigo 142, VII c/c o art. 163, inciso IV do Regimento Interno apresento ao processo em epígrafe a seguinte Emenda Aditiva, para encaminhar para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em análise:</p> <p><b>Art. 1º</b> - Acrescenta-se o art. 3º e 4º à redação do Projeto de Lei n. 006/2021 que dispõe sobre o caráter do laudo que diagnostica o Transtorno do Espectro Autismo e Síndrome de Down por tempo indeterminado, com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 3º</b> <i>Compete aos médicos especializados, quando encaminhados pacientes suspeitos de Transtorno do Espectro Autista, o prazo máximo para o primeiro atendimento de 02 (dois) meses a partir da data do devido encaminhamento escrito, seja no setor público ou privado.”</i></p> <p><b>§ único.</b> <i>Poderá ser emitido o encaminhamento por qualquer médico que suspeite do diagnóstico, devendo para tanto ser por escrito, assinado e datado, bem como servirá de encaminhamento o atestado médico emitido profissional da rede pública.</i></p> <p><b>Art. 4º</b> <i>Fica decretado dentro de todo o território municipal de Cuiabá, que o Laudo de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autismo e da Síndrome de Down, além da validade ter caráter</i></p>		



***indeterminada, a obrigação sob pena de multa, de ser igualmente aceito em qualquer órgão, setor, empresa, comércio, clínicas, dentre outros que possam este exigir, indiscriminadamente, seja esse emitido por médico público ou particular.” (NR)***

**Art. 2º** - Altera a numeração do Art. 3º, do Projeto de Lei n. 006/2021, ficando com a seguinte numeração:

***“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação” (NR)***

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de abril de 2021.

**Vereador: Sargento Vidal  
(PROS)**

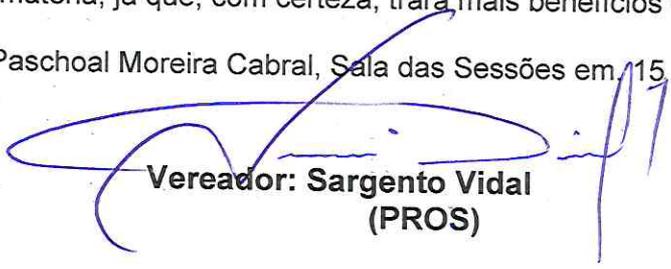




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA**  
**PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES**



[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 001/2020 1ª via
AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL – PROS			
<p><b><u>JUSTIFICATIVA</u></b></p> <p>A presente Emenda tem como escopo promover mais celeridade a excelente projeto de iniciativa do Ver. Rodrigo Arruda e Sá. Insta salientar que o projeto original trás com bastante justiça o fim do sofrimento de famílias inteiras arrastadas pela burocracia desnecessárias e cruéis com aqueles que sempre terão uma forma diferente de sentir e se manifestar no mundo.</p> <p>Sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down são diagnósticos para toda a vida, sem esperança de alta médica, com cuidados vitalícios e tratamentos intermináveis. Por conta de tal condição médica não se pode permitir que os laudos uma vez emitidos tenham validade se o diagnóstico não tem. É totalmente contraditório, bem como desumano permitir a crueldade com familiares e responsáveis por esses “anjos especiais”, quando se permite que anualmente tenham que lutar por meses para renovar um laudo que não condiz com a realidade, devendo ser vitalício.</p> <p>Outro ponto importante desta Emenda é que o primeiro atendimento para fechar o diagnóstico pode levar meses para ser marcado, atrasando o tratamento, que engloba neuropsiquiatria, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, dentre outros profissionais. Assim, esta proposição visa trazer mais sensibilidade e agilidade para a qualidade de vida destas famílias.</p> <p>Portanto, é de suma importância a aprovação deste, com a condição que o laudo emitido pelo médico do setor público ou particular deve ser aceito indiscriminadamente. Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, já que, com certeza, trará mais benefícios ao nosso município.</p> <p>Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 15 de abril de 2021.</p> <p style="text-align: center;">   <b>Vereador: Sargento Vidal</b>  <b>(PROS)</b> </p>			





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GRUPO DE APOIO À SAÚDE DO LEGISLATIVO DA CÂMARA  
MUNICIPAL (GASLCM) – NÚCLEO ASSISTENCIAL**



C.I. Nº 81/GASLCM/2021

Cuiabá-MT, 28 de julho de 2021

À Coordenadoria das Comissões Permanentes  
Sra. Fabiana Orlandi

**ASSUNTO: Análise dos Projetos de Lei encaminhados ao Núcleo Assistencial**

Conforme solicitado, segue os pareceres dos seguintes processos encaminhados para análise deste setor:

Processo	Autor	Ementa
134/2021	Ver. RODRIGO ARRUDA E SÁ	Dispõe Projeto de Lei que determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down.

Sem mais para o momento, agradeço desde já a vossa atenção.

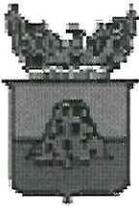
Atenciosamente,

  
Patrícia Rédes de Mello Ribeiro  
Chefe de Núcleo Assistencial  
Câmara Municipal de Cuiabá

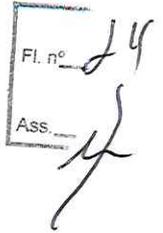
**Patrícia Rédes de Mello Ribeiro**  
Chefe de Núcleo Assistencial

Recebi em 28.07.2021  
Rafael m  
às 11:40





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



### NOTA TÉCNICA DE SAÚDE Nº 014/2021

1

**Processo:** 134/2021

**Projeto de lei:** 006/2021

**Autoria:** Vereador Rodrigo Arruda e Sá

**Ementa:** Projeto de lei que determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down.

### RELATÓRIO

Conforme Comunicação Interna nº158/2021/CCP/CMC, segue a manifestação técnica:

- 1) a) A matéria versada no projeto de lei já é coberta pelo SUS?
- b) Em caso afirmativo, o Município de Cuiabá oferta esse serviço à população?
- c) Se sim, em quais ou quais unidades de saúde pode ser requerido?

#### Respostas:

1a) Não se aplica

1b) Não se aplica

1c) Não se aplica

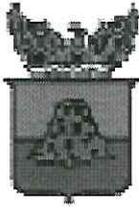
NAS - Processo 134/2021



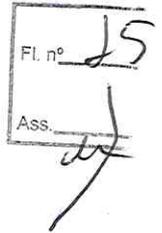
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 16



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.**



2) a) Existem protocolos clínicos definidos, para o pedido do médico assistente no caso versado no projeto?

2

b) Em caso de afirmativo, detalhar qual?

**Respostas:**

2a) Não se aplica

2b) Não se aplica

3) a) O ministério da saúde já incorporou o procedimento proposto no projeto no sistema SUS.

b) Em caso de negativo, qual seria o protocolo, caso o médico assistente constate a necessidade de realização do procedimento, exame, etc.?

**Respostas:**

3a) Não se aplica

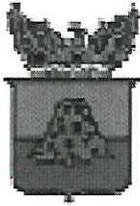
3b) Não se aplica.

4) a) Existem normas do Ministério da Saúde regulando a realização do procedimento previsto no projeto de lei?

b) Em caso de afirmativo, qual/quais instruções normativas/normas técnicas?

**Respostas:**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.**



4a) Não se aplica

4b) Não se aplica.

**5) a) É possível o SUS realizar a cobertura de procedimento sem a aprovação do CONITEC?**

**Resposta:**

5a) Não se aplica.

**Observações Sobre o projeto**

O Projeto de Lei determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down.

O diagnóstico de TEA é essencialmente clínico, feito a partir das observações da criança, entrevistas com os pais e aplicação de instrumentos específicos. Instrumentos de vigilância do desenvolvimento infantil são sensíveis para detecção de alterações sugestivas de TEA, devendo ser devidamente aplicados durante as consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. Ressalta-se que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

A Síndrome de Down é uma condição genética, definida por um cromossomo 21 extra nas células do corpo, conhecido também por trissomia do 21. Desta forma, seu diagnóstico pode ser feito ainda na gestação, durante o exame de Ultra Som Morfológico com os exames de amniocentese e biópsia do viló corial. Após o

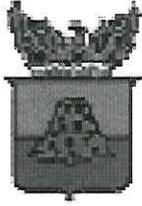
NAS - Processo 134/2021



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 18



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.**

Fl. nº 17  
 Ass. [assinatura]

nascimento, um exame clínico do cariótipo (estudo dos cromossomos) pode comprovar a Síndrome de Down.

4

**CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei em questão trata da validade do laudo que atesta o caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista e da Síndrome de Down.

Considerando a natureza irreversível destas patologias, uma vez diagnosticadas, não há possibilidade de reversão, justificando o caráter permanente do Laudo, porém, de acordo com as especificidades de cada patologia, que serão validadas pelo médico responsável.

**Nayara Badre T. de Carvalho**  
 Fisioterapeuta  
 CREFITO-9: 104.808-F  
 Matrícula: 5308

**Ericson Janólio de Camargo**  
 Núcleo Assistencial - Odontólogo CRO/MT 5122  
 Câmara Municipal de Cuiabá  
 Matrícula 5353

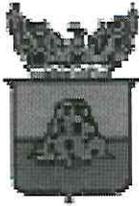
---

**Nayara Badre Teixeira de Carvalho**  
 Fisioterapeuta no Núcleo Assistencial  
 CREFITO-9: 104.808-F

---

**Ericson Janólio de Camargo**  
 Odontólogo do Núcleo Assistencial  
 CRO/MT: 5122





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

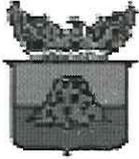


5

**Referência Bibliográfica:**

- 1) Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.  
[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_atencao\\_pessoas\\_transtorno.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf).
- 2) Manual de Orientação. Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **No 05, Abril de 2019.** Disponível em :  
[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/21775c-MO -  
\\_Transtorno do Espectro do Autismo.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf)
- 3) Ministério da Saúde. Linhas de Cuidados. Acessível em:  
<https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/>





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES



COMUNICAÇÃO INTERNA CCP N° 243/2021

Cuiabá - MT, 16 de setembro de 2021.

DA: *Coordenadoria de Comissões Permanentes*

PARA: Gabinete Vereador Rodrigo Arruda

**Senhor Vereador,**

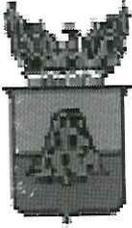
Comunicamos, **para conhecimento**, que o Projeto de Lei abaixo relacionado recebeu **Proposta de Emenda Aditiva**, de autoria do Vereador Sargento Vidal, **acrescentando os arts. 3º e 4º**, ao Projeto de lei abaixo de vossa autoria **às fls. 10/11**, conforme cópia do projeto anexa.

	Processo	Ementa
01	134/2021	DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Atenciosamente,

  
**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora de Comissões Permanentes





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. n°	20
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

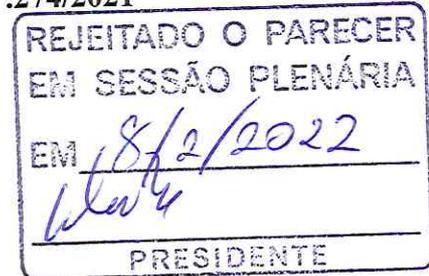
PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº.274/2021

Processo: 134/2021

Projeto de lei: 006/2021

Autor: Vereador Rodrigo de Arruda e Sá

Assunto: “Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá”.



## I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei, acima epigrafado, para a devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a atividade médica determinando a natureza temporal do laudo a ser emitido pelo profissional médico, em caso de Transtorno de Espectro Autista (TEA).

O processo não está instruído com qualquer estudo científico, nenhuma documentação e/o recomendação de associações médicas, etc.

É a síntese do necessário.

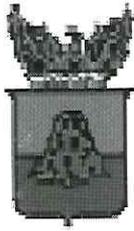
## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Reza a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

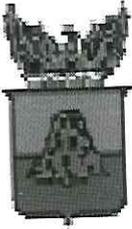
(...)

Ou seja, a Lei Fundamental de 1988 não deixa qualquer margem de dúvida: legislar sobre direito do trabalho e regulamentações sobre o exercício de profissões é de competência privativa da União.

E é somente nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente, de nossa **Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal – STF)** ao analisar a constitucionalidade de leis semelhantes a essa do projeto de lei em comento. Vejamos:

**EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade.** 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". **3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).** 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



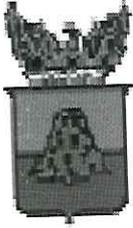
Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. **5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.** 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8o, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. **7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.**

3

(ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. **Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88).** Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. **Violação da competência legislativa da União, a quem compete**





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. **3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

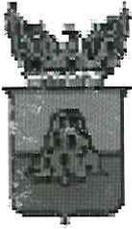
(destaque nosso).

E, para dissipar de vez qualquer dúvida, temos o julgado da Corte paulista (Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP), onde declara a invalidade de uma lei municipal que regulamentava acerca de laudos e/ou receitas médicas.

Pois configura uma clara invasão no exercício das atividades profissionais do médico, logo só a UNIÃO teria competência para legislar acerca da temática (artigo 22, XVI, da Lei Magna de 1988).

Vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do **Município de Jundiá**, regulamentando "a emissão de receitas médicas e odontológicas" e Lei Municipal nº 4.766, de 07.05.96, a qual "exige nas receitas médicas forma legível".

**Competência legislativa. Leis municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas.**

**Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício das profissões" (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96.**

**Procedente a ação.**

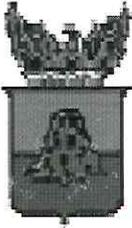
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151209-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Dessa maneira, entendemos que a matéria ora em análise não merece prosperar, visto que viola frontalmente a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência das Cortes Estaduais, ao propor uma legislação que regulamenta o exercício profissional da atividade médica, logo, **trata-se de competência privativa da União.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

6

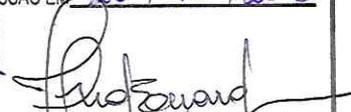
4. CONCLUSÃO

**Por violar competência privativa da União presente na Constituição Federal/88**, o presente projeto de lei não merece prosperar.

Assim, opinamos pela **REJEIÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
<b>CONFORMIDADE</b>	
DECISÃO DA COMISSÃO EM <u>20 / 10 / 2021</u>	
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
 FABIANA ORLANDI E. FEIJO COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONCLUSÃO**

**PROCESSO Nº 134/2021**

**AUTOR: Rodrigo Arruda e Sá.**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**PARECER Nº: 274/2021**

**RELATOR: ADEVAIR CABRAL.**

**ACOMPANHAM O RELATOR: CHICO 2000, LILO PINHEIRO.**

**VOTO DIVERGENTE: NENHUM.**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 3 VOTOS.**

**SITUAÇÃO: REJEITADO**

Cuiabá - MT, 20 de outubro de 2021.

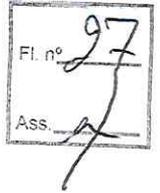
  
**Fabiana Orlandi**

**Coordenadora das Comissões Permanentes**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 134/2021**

**AUTOR: Vereador Rodrigo Arruda e Sá.**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

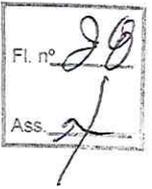
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 20 de outubro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaír Cabral (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 20 de outubro de 2021.

  
**Fabiana Orlandi**  
 Coordenadora das Comissões Permanentes





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 20.10.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



**PRESENTES:**

**VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)**

**VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR ADEVAÍR CABRAL (MEMBRO)**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 134/2021** - PL 29/2021

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Emitir Parecer

De: Coordenadoria de Comissões Permanentes

Para: Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

ENCAMINHO À COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA EMISSÃO DE PARECER.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2022.

**Rafael Martins da Cruz**  
**Técnico Legislativo**

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz





**PARECER Nº 44/2022**

**Processo:** 134/2021

**Ementa:** DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Autoria:** Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL****I – RELATÓRIO**

O autor busca tornar permanente e não temporário o laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down, haja vista que são transtornos permanentes, não havendo justificativa para emissão de laudos com validade predeterminada.

Assevera que o laudo com validade é desnecessário e oneroso para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Síndrome de Down e seus familiares.

O Parecer da CCJR foi rejeitado pelo Plenário, conforme fl. 20, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

O [autismo](#) ou [Transtorno do Espectro Autista \(TEA\)](#) refere-se a uma série de transtornos caracterizados por desafios em habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação.

A síndrome de Down (SD) ou trissomia do cromossomo 21 é uma alteração genética produzida pela presença de um cromossomo a mais, o par 21. Isso quer dizer que as pessoas com síndrome de Down têm 47 cromossomos em suas células em vez de 46.

São grandes os desafios enfrentados por essas pessoas e seus familiares que, geralmente, associam-se para assegurar seus direitos e diminuir as barreiras para se inserir na sociedade.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

**Art. 55.** *Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;*

*I – dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a*



*assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;*

(...).

Entendemos que o laudo com prazo de validade atende melhor ao interesse dos autistas e de seus familiares, pois permite um acompanhamento mais eficaz. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Pela rejeição da matéria, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 14 de março de 2022



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003800320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)** em 16/03/2022 12:17

Checksum: **FC5E1EBE34024DBF746E81FA5F812B626A98ED6CAF384E829A6BCDF880B63ECC**



**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

**Parecer Nº:** 044/2022

**Relator:** Dr. Luiz Fernando

**Processo:** 134/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Autoria:** Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Acompanham o Relator:** Nenhum

**Voto Divergente:** Marcrean Santos, Michelly Alencar

**Resultado da Votação:** REJEITADO O PARECER EXARADO PELO RELATOR DA MATÉRIA VER. DR. LUIZ FERNANDO E APROVADO O VOTO DIVERGENTE COM 02 VOTOS FAVORÁVEIS AO PROJETO DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR E VEREADOR MARCREAN SANTOS.

**Situação:** Aprovado o Parecer. Vencido o parecer do Relator, o parecer da Comissão ficou pela Aprovação com 2 votos favoráveis e 1 voto contrário.

**Fabiana Orlandi**  
Coordenador de Comissões



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003800390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fabiana Orlandi** em 23/03/2022 13:18

Checksum: **8D96A219D0A45C73E19459EDB3EFC132C57AFE65D3FAEE77CAB284369478D537**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**Processo:** 134/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Autoria:** Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, realizada no dia 14 de março de 2022 teve participação remota do Vereador Dr. Luiz Fernando (Presidente) e Vereadora Michelly Alencar (Membro Suplente), sendo presidida pelo Vereador Dr. Luiz Fernando. Ausentes, Vereadores membros titulares: Marcrean Santos e Diego Guimarães.

Houve um empate dos votos nos dois projetos que estavam em pauta, sendo necessária uma nova reunião para colher o voto de outro membro da Comissão para desempate.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, realizada no dia 21 de março de 2022 teve participação remota do Vereadora Michelly Alencar (Membro Suplente e Presidente Ad-hoc) e Vereador Marcrean Santos, sendo presidida pelo Vereador Dr. Luiz Fernando. Ausentes, Vereadores membros titulares: Dr. Luiz Fernando e Diego Guimarães.

Reunião realizada para colher voto de desempate. Na reunião do dia 14/03/2022 votaram os Vereadores Dr. Luiz Fernando e Vereadora Michelly Alencar, na presente reunião do dia 21.03.2022, votou o Vereador Marcrean Santos, ausente na reunião anterior.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.



Cuiabá-MT, 23 de março de 2022

**Fabiana Orlandi**  
**Coordenador de Comissões**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fabiana Orlandi** em 23/03/2022 13:18

Checksum: **C662F8B262B514A042F94C75050859DFEA9A4AE9300A366B69873B9B293DF2F5**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**Processo:** 134/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Autoria:** Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Certifico que os processos 414/2021 e 134/2021, foram votados na reunião ordinária do dia 14/03/2022 e tiveram 2 votos: 1 voto do relator pela rejeição (Ver. Dr. Luiz Fernando) e 1 voto da Ver<sup>a</sup> Michelly Alencar (membro suplente) pela aprovação. Com o empate registrado, na falta de demais membros presentes naquela reunião os processos voltaram para a pauta desta reunião ordinária realizada na presente data de 21/03/2022.

Conforme as presenças acima registradas, a Ver<sup>a</sup> Michelly que já tinha se manifestado, atuou como presidente "AD HOC" e colheu o voto desempate do Ver. Marcrean Santos, que acompanhou o voto divergente e votou pela aprovação de ambos os processos retrocitados, ficando vencido o Relator que havia se manifestado pela rejeição nos dois casos.

Cuiabá-MT, 23 de março de 2022

**Fabiana Orlandi**  
**Coordenador de Comissões**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003800390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fabiana Orlandi** em 23/03/2022 13:18

Checksum: **62459B79B23127CCF5C3114CB7E33660EC22359FACF96413AF02489946225592**





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA EM 14.03.2022 ÀS 11h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

**PRESENTES:**

**VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO (PRESIDENTE)**

**VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO SUPLENTE)**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA EM 21.03.2022 ÀS 11h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

**PRESENTES:**

**VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO SUPLENTE – PRESIDENTE AD-HOC)**

**VEREADOR MARCREAN SANTO (MEMBRO)**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



















Processo 134/2021

Fl. nº 10  
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO <b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 15 de 04 de 2021 [assinatura] PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 001/2021 1ª via
	LIDO SESSÃO PLENÁRIA 15 ABR 2021 [assinatura] Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo	
AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL – PROS		
<p style="text-align: center;"><b>EMENDA ADITIVA</b></p> <p>Processo Principal nº 06/2020          Autor do processo principal: VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA          Tipo de Emenda: Aditiva</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO</p> <p>07 ABR 2022</p> <p>[assinatura] PRESIDENTE</p> </div> <div style="width: 80%;"> <p>“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DETERMINA COMO PERMANENTE O CARATER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E A SINDROME DE DOWN, QUE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA.”</p> </div> </div> <p>Com fundamento do artigo 142, VII c/c o art. 163, inciso IV do Regimento Interno apresentado ao processo em epígrafe a seguinte Emenda Aditiva, para encaminhar para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em análise:</p> <p><b>Art. 1º</b> - Acrescenta-se o art. 3º e 4º à redação do Projeto de Lei n. 006/2021 que dispõe sobre o caráter do laudo que diagnostica o Transtorno do Espectro Autismo e Síndrome de Down por tempo indeterminado, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“Art. 3º Compete aos médicos especializados, quando encaminhados pacientes suspeitos de Transtorno do Espectro Autista, o prazo máximo para o primeiro atendimento de 02 (dois) meses a partir da data do devido encaminhamento escrito, seja no setor público ou privado.”</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>§ único. Poderá ser emitido o encaminhamento por qualquer médico que suspeite do diagnóstico, devendo para tanto ser por escrito, assinado e datado, bem como servirá de encaminhamento o atestado médico emitido profissional da rede pública.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 4º Fica decretado dentro de todo o território municipal de Cuiabá, que o Laudo de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autismo e da Síndrome de Down, além da validade ter caráter</i></p>		



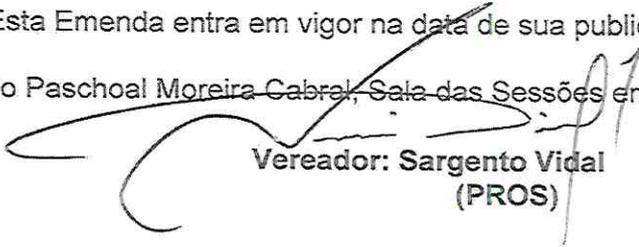
*indeterminada, a obrigação sob pena de multa, de ser igualmente aceito em qualquer órgão, setor, empresa, comércio, clínicas, dentre outros que possam este exigir, indiscriminadamente, seja esse emitido por médico público ou particular.” (NR)*

**Art. 2º** - Altera a numeração do Art. 3º, do Projeto de Lei n. 006/2021, ficando com a seguinte numeração:

**“Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação” (NR)**

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de abril de 2021.

  
Vereador: Sargento Vidal  
(PROS)





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº 22  
Ass. [assinatura]

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 001/2020 1ª via
-----------	---	-----------------------

AUTOR: VEREADOR SARGENTO VIDAL – PROS

JUSTIFICATIVA

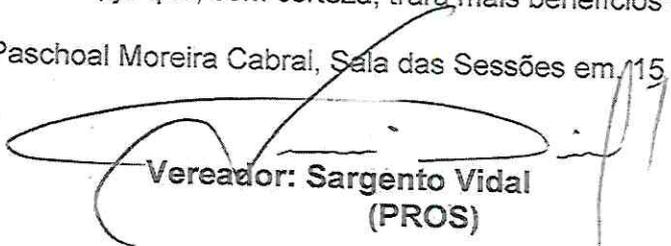
A presente Emenda tem como escopo promover mais celeridade a excelente projeto de iniciativa do Ver. Rodrigo Arruda e Sá. Insta salientar que o projeto original trás com bastante justiça o fim do sofrimento de famílias inteiras arrastadas pela burocracia desnecessárias e cruéis com aqueles que sempre terão uma forma diferente de sentir e se manifestar no mundo.

Sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down são diagnósticos para toda a vida, sem esperança de alta médica, com cuidados vitalícios e tratamentos intermináveis. Por conta de tal condição médica não se pode permitir que os laudos uma vez emitidos tenham validade se o diagnóstico não tem. É totalmente contraditório, bem como desumano permitir a crueldade com familiares e responsáveis por esses “anjos especiais”, quando se permite que anualmente tenham que lutar por meses para renovar um laudo que não condiz com a realidade, devendo ser vitalício.

Outro ponto importante desta Emenda é que o primeiro atendimento para fechar o diagnóstico pode levar meses para ser marcado, atrasando o tratamento, que engloba neuropsiquiatria, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, dentre outros profissionais. Assim, esta proposição visa trazer mais sensibilidade e agilidade para a qualidade de vida destas famílias.

Portanto, é de suma importância a aprovação deste, com a condição que o laudo emitido pelo médico do setor público ou particular deve ser aceito indiscriminadamente. Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, já que, com certeza, trará mais benefícios ao nosso município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 15 de abril de 2021.

  
Vereador: Sargento Vidal  
(PROS)













**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

OF. SAL P/Nº 045/2022

Cuiabá-MT, 07 de abril de 2022.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para a devida sanção, os Projetos de Leis, aprovados nesta Casa de Leis, abaixo especificados:

Projeto de Lei de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** que: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CEIC – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CUIABANO MARIA EUNICE DUARTE DE BARROS, LOCALIZADO NO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DA CAPITAL.**

Projeto de Lei de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** que: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL CMEI - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DENOMINADA “CORONEL JOSÉ MEIRELES”, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM GUANABARA, NESTA CAPITAL E REVOGA A LEI Nº 5.790 DE 13 DE MARÇO DE 2014.**

Projeto de Lei de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** que: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CEIC – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CUIABANO NASLA JOAQUIM ASCHAR, LOCALIZADO NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 5885, NO BAIRRO MORADA DA SERRA EM CUIABÁ.**

Projeto de Lei de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** que: **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NO BAIRRO PARQUE ATALAIA PARA A ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE SIRIRI FLOR DE ATALAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA** que: **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, O GRUPO DE UNIÃO E CONSCIÊNCIA NEGRA-MT.**

Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR DR. DEMILSON NOGUEIRA** que: **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDES.**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR DR. DÍDIMO VOVÔ** que: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR UM PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ENDOMETRIOSE NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ** que: **DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

Atenciosamente,

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**  
**PRESIDENTE**

**AO**  
**EXMO. SR.**  
**EMANUEL PINHEIRO**  
**DD. PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ.**





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	12/04/2022 14:56:31	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	12/04/2022 14:56:54

Despacho / Parecer

BOA TARDE SEGUE O PROCESSO VIRTUAL PARA ANALISE E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEILA CARDIN, Servidor Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
RUTH RODRIGUES DE MESQUITA (SERVIDOR)	13/04/2022 16:40:32	RUTH RODRIGUES DE MESQUITA (SERVIDOR)	13/04/2022 16:41:13

Despacho / Parecer

SEGUE PARA ANALISE E PROVIDÊNCIA

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 2:** 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

1 -  CI 704



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEILA CARDIN, SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131

CI GP Nº 704/2022

Cuiabá, 14 de Abril de 2022.

**De: Secretaria Municipal de Governo**

**Para: Procuradoria Geral do Município -em atenção a Senhora Juliette Caldas Migueis**

**Assunto: Encaminhamento.**

**Senhora Procuradora,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, segue em apenso, cópia do Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Rodrigo Arruda e Sá , que: Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do Espectro Autista, recebido através do processo origem nº 040.592/2022, que deverá versar pelo VETO ou SANÇÃO, em caráter de urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**LUIS CLAUDIO DE CASTRO SODRÉ**  
Secretário Municipal de Governo



**GABINETE  
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	14/04/2022 11:30:29	CRISTIANE ALVES DE CARVALHO (SERVIDOR)	14/04/2022 11:30:47

Despacho / Parecer

I - RECEBIDO.  
 II -VISTOS, ETC...  
 III - ENCAMINHO OS AUTOS À PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEBILA CARDIN, SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	20/04/2022 17:02:03	JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	20/04/2022 17:02:59

Despacho / Parecer

SEGUE PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

ATT:

JAKSON LOPES

GAB PAAL 2021

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 4: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

1 -  DOC00611920220420160207



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEURY, GARDIN, B. - SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131



DESPACHO N.º 431/GAB/PAAL/PGM/2.022.  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO 00.040.592/2022  
 INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
 ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE: “DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA –TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre proposta de Lei, advindos da Câmara Municipal de Cuiabá, afim de orientação jurídica acerca da Possibilidade de Sanção ou Veto do Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador, que: “ Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista – TEA e a Síndrome de Down no município de Cuiabá”.

Assim, depreende-se dos autos, Solicito parecer técnico sobre a viabilidade do Projeto de Lei em apreço.

Conforme preconiza o **Decreto** n.º 7.803 de 21 de fevereiro de 2.020, que aprova a **Instrução Normativa SAD** n.º 002/2.020, que, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na tramitação de processos administrativos relacionados a elaboração e/ou alteração de espécies normativas no âmbito do Poder Executivo Municipal, em seu art. 1º e art. 2º, determina, *ipsis litteris*:

*Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa SAD n.º 002, parte integrante deste Decreto, instrumento que regulamenta os procedimentos a serem adotados na tramitação de processos administrativos no âmbito do poder executivo municipal.*

*Art. 2º Todos os servidores públicos do município de Cuiabá, abrangendo todas as Unidades e Secretarias da Administração Direta, Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cuiabá-MT, bem como as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista controladas pelo Município, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa SAD n.º 002/2.020. (Original sem grifos).*

Por sua vez, o art. 4.º, incisos I ao III e inciso V, da IN. SAD n. 002/2.020, assim dispõe:

*Art. 4.º O fluxo de procedimental de Processos Administrativos cujo objeto seja a elaboração e/ou alteração de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal se dará da forma:*





*I – Os Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal interessados deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Município, juntamente com a minuta da espécie normativa que se pretende editar/alterar, a respectiva exposição de motivos ensejadores da proposta;*

*II - As minutas de Projeto de Lei, juntamente com a respectiva mensagem e justificativa deverão ser encaminhadas via sistema eletrônico de movimentação de processos ao Procurador Geral do Município, que as encaminharão para a competente análise jurídica da Procuradoria Especializada de Assuntos Legislativos - PAAL;*

*III - A Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, poderá, dependendo da matéria posta em apreciação, solicitar o pronunciamento jurídico prévio de outra Procuradoria Especializada bem como manifestação de outra Secretaria Municipal que possua competência relacionada com a temática do Projeto de Lei; [...]*

*V - Acaso a Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, entender pertinente a realização ao Projeto de Lei sob análise, após a realização das devidas considerações/recomendações, remeterá o processo ao Órgão/secretaria de origem para as devidas alterações ou demais providências, devendo retornarem à Procuradoria Geral do Município para análise conclusiva; (Original sem grifos).*

Destarte, cumpre retornar os autos para a confecção e juntada da minuta da espécie normativa em questão, indispensável para a análise solicitada e **parecer conclusivo** desta Especializada.

Destarte, remeta-se os autos para a confecção e juntada da de parecer técnico sobre a viabilidade do PROJETO e **parecer conclusivo** desta Especializada.

Desta feita, remetam-se os autos a Secretaria Municipal de Saúde, para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2.022.

*Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
**SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS**  
 Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
 OAB/MT N. 3.942





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8460 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
MARIANA CARDOZO	26/04/2022	MARIANA CARDOZO	26/04/2022
FERREIRA (SERVIDOR)	11:40:08	FERREIRA (SERVIDOR)	11:42:07

Despacho / Parecer

DESPACHO Nº 960/2022/GAB/SMS.

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapas:** 8460 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

1 -  DESPACHO 960



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEILA CARDIN, SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131

**PROCESSO: 040.592/2022.**

**INTERESSADO: CUIABA CAMARA MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: CI GP N° 704/2022 - PROJETO DE LEI QUE " DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA " DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ, PARA VETO OU SANÇÃO.**

**DESPACHO N°: 960/2022/GAB/SMS**

I - Recebido.

II - Vistos, etc...

III – Considerando o Despacho N° 431/GAB/PAAL/PGM/2022 da lavra da Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Sra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

IV – Encaminhem-se os autos à Assessoria de Planejamento e Gestão/ASPLAN, aos cuidados da Sra. Nilva Maria Fernandes de Campos, para análise em conjunto com a área responsável, sobre a viabilidade do Projeto de Lei e emissão de Parecer Técnico sobre veto ou sanção, **observando o prazo de resposta de 24 (vinte e quatro) horas.**

Cuiabá, 25 de abril de 2022.



**Suelen Danielen Allend**  
Secretária Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Saude de Cuiabá





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8472 - /SMS/SMS/SMS/SMS - ASSESSORIA TÉCNICO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
KAUANA MUNGO ABRÃO (SERVIDOR)	27/04/2022 16:41:10	KAUANA MUNGO ABRÃO (SERVIDOR)	28/04/2022 14:48:55

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO VIA CI N° 119/2022/ASPLAN

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 6: 8472 - /SMS/SMS/SMS/SMS - ASSESSORIA TÉCNICO**

1 -  CI N 119-2022-ASPLAN



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEBILA CARDIN, SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ

CI Nº 119/ASPLAN/SMS/2022

Cuiabá, 27 de abril de 2022.

De: Assessoria de Planejamento e Gestão

Para: **Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá**  
**Sra. Suelen Danielen Allind**

Prezada Secretária,

Considerando o Despacho 960/2022/GAB/SMS, que solicita análise e parecer técnico sobre Projeto de Lei de Autoria do Vereador Rodrigo Arruda e Sá que determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista-TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá, encaminhamos o Parecer Técnico nº 012/2022/ASPLAN-SMS.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

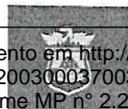
Atenciosamente,

Nilva Maria Fernandes de Campos

Assessora de Planejamento

SMS - Cuiabá

**Nilva Maria Fernandes de Campos**  
**Assessora de Planejamento e Gestão**



SECRETARIA  
 DE SAÚDE

Rua General Anibal da Mata, nº 139  
 Duque de Caxias I,  
 Cuiabá - MT, CEP: 13.038-100  
 Telefone: (65) 361-7355 / 3688



[cuiaba.mt.gov.br](http://cuiaba.mt.gov.br)

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

### PARECER TÉCNICO Nº 013/2022/ASPLAN- SMS

**Assunto:** Projeto de Lei de Autoria do Vereador Rodrigo Arruda e Sá que determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista-TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá.

Aportou nessa Assessoria Despacho Nº 960/2022/GAB/SMS pelo qual encaminha Processo: 040.592/2022 encaminhando o Projeto e Lei citado acima.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, esta condição acompanhará a pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento. Hoje o laudo médico que diagnostica o autismo, é o documento que irá acompanhar toda vida, seja para busca de direitos ou benefícios permitidos por lei. No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas pelas famílias é a aquisição do laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista-TEA e a Síndrome de Down, pois empresas e órgãos públicos solicitam laudo atual toda vez que são procurados. É infelizmente para conseguir laudo atual, demanda de agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos. O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos. Neste sentido, tornar o laudo médico permanente que caracteriza o Espectro Autista, bem como a Síndrome de Down se torna importante para ajudar a facilitar a vida dos portadores e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia. Convém esclarecer que a Lei 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, foi um marco para inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, entretanto não foi suficiente para garantir plenamente os direitos dos autistas. Posteriormente veio a Lei Romeo Mion, expandindo novos direitos, como a previsão de uma carteira de identificação, facilitando a comprovação dessa condição, bem como a Lei 7853 de 24 de outubro de 1989 que foi a pioneira para promoção da Inclusão Social.

Importante ressaltar que já existe em vários municípios Lei que declara como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista-TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá.





Em face do exposto, e seguindo voto de aprovação na Sessão Ordinária do dia 07/04/2022, e com as fundamentações supracitadas a Assessoria de Planejamento e Gestão recomenda pela **APROVAÇÃO** do “Projeto de Lei de Autoria do Vereador Rodrigo Arruda e Sá que determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista-TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá.

Atenciosamente,

  
**Alessandra Augusta Cabral Pires**  
Equipe Técnica de Planejamento e Gestão

  
**Nilva Maria Fernandes de Campos**  
Assessora de Planejamento e Gestão





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8460 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
MARIANA CARDOZO	02/05/2022	MARIANA CARDOZO	02/05/2022
FERREIRA (SERVIDOR)	10:29:25	FERREIRA (SERVIDOR)	10:33:21

Despacho / Parecer

DESPACHO Nº 1013/2022/GAB/SMS.

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 7:** 8460 - /SMS/SMS/SMS - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

1 -  DESPACHO 1013



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEILA CARDIN, SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131

**PROCESSO: 040.592/2022.**

**INTERESSADO: CUIABA CAMARA MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: CI GP N° 704/2022 - PROJETO DE LEI QUE " DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA " DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ, PARA VETO OU SANÇÃO.**

**DESPACHO N°: 1013/2022/GAB/SMS**

I - Recebido.

II - Vistos, etc...

III – Considerando o Parecer Técnico n° 013/2022/ASPLAN-SMS, que recomenda aprovação do Projeto de Lei acima mencionado.

IV – Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Município, aos cuidados da Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Sra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis, para as demais providências necessárias.

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

  
**Suelen Danielen Allend**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	03/05/2022 17:02:15	JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	03/05/2022 17:02:36

Despacho / Parecer

SEGUE PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

ATT:

JAKSON LOPES

GAB PAAL 2021

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 8: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

1 -  DOC00668620220503160354



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEBIA CARDIN, Servidor Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131

**PARECER JURÍDICO N. 150/GAB/PAAL/PGM/2.022.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00.040.592/2.022.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO; CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Cuiabá.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de processo administrativo, encaminhado a esta Especializada, sobre Projeto de Lei de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador, Rodrigo Arruda e Sá, que, em súmula, *DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.*

Tramitou perante a Câmara Municipal de Cuiabá o referido projeto, através do Processo de origem n. 00.040.592/2.022 (MVP) e Processo n. 134/2021 (Câmara Municipal de Cuiabá) e fora encaminhado a esta Especializada com a minuta pretendida, também tendo sido realizadas buscas por esta subscritora junto a Internet para análise comparativa e conclusiva.

Consta, ainda, por meio de diligência requisitada por esta Especializada, o Parecer Técnico n.º 013/2022/ASPLAN-SMS da Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria de Saúde concluindo favoravelmente a aprovação da Espécie Normativa em questão.

Oportuno se torna dizer que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 3.º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2.010, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, qual seja o texto do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.



**PGM**  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Avenida Getúlio Vargas, n. 490.  
Centro-Norte.  
CEP 78005-190, Cuiabá/MT.  
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Página 5 de 5





Insta salientar ainda, diante do não encaminhamento a esta Especializada de todo o processo legislativo, inviabiliza-se análise de eventuais vícios decorrentes do iter procedimental legislativo.

No entanto, é noção cediça que o processo legislativo é um conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal, visando à elaboração das leis de forma democrática, ordenados conforme as regras definidas em acordo pelas partes da sociedade representadas, proporcionalmente, através do processo eleitoral, e expressas na Constituição, no Regimento Interno e nas Questões de Ordem, que firmam interpretação de seus dispositivos, bem como na legislação pertinente.

Ademais, os fluxos essenciais ao processo legislativo acontecem através de inúmeras reuniões de debates, negociações e deliberações dos parlamentares. Assim, cada proposta apresentada, debatida e deliberada, articula-se aos interesses e necessidades dos segmentos sociais.

Oportuno ainda consignar que entendemos que emerge da própria natureza à função legislativa a presunção de que os Vereadores observam no exercício dessa função, o formal rito de elaboração das leis (legalidade formal).

Por derradeiro, vale ressaltar que todo Projeto de Lei em trâmite no Poder Legislativo passa pelo exame prévio das Comissões Permanentes, que devem analisar os critérios de competência legislativa e os aspectos materiais da proposição para a conseqüente etapa de discussão e votação.

Verifica-se que o Projeto de Lei em apreço não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo iniciativa para legislar sobre o tema, em conformidade com disposto no art. 61, § 1.º da CRFB/88 - pelo princípio da simetria - c/c art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei em análise não é eivado de inconstitucionalidade material, seguindo os ditames da Constituição Federal de 1.988 e da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

É de bom alvitre consignar também que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição da República em seu Art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).*



PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Avenida Getúlio Vargas, n. 490.  
Centro-Norte.  
CEP 78005-190, Cuiabá/MT.  
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

*“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu art. 25 que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

E conforme o Nobre Vereador, em percuciente justificativa da sua pretensão, em apertada síntese, *ipsis litteris*:

*O Autismo e a Síndrome de Down são transtornos permanentes da vida das pessoas, portanto é uma condição que acompanhará a pessoa diagnosticada por toda sua vida, não havendo assim justificativa para a emissão de laudos com validade predeterminada. Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas com autismo e Síndrome de Down e suas famílias por isso apresento esse Projeto de Lei que determina que a validade do laudo médico pericial seja permanente, Projeto esse que inclusive atende uma solicitação da Sra. Helena Glaziela, representante do grupo de mães da AMA - MT ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS E DA CRIANÇA DEFICIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.*

*Ressaltemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4.º diz:*

*Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*



PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Avenida Getúlio Vargas, n. 490.  
Centro-Norte.  
CEP 78005-190, Cuiabá/MT.  
www.cuiaba.mt.gov.br





**Parágrafo único.** *A garantia de prioridade compreende:*

- a) *primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

*Na Lei no 12.764 que Institui a Política Nacional de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista em seu art. 1.º, § 2.º e art. 2.º inciso II diz:*

**Art. 1.º** *Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

**§ 2.º.** *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

**Art. 2.º** *São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:*

**II** - *a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.*

*A Constituição Federal, em seu art. 196 ao dispor que "saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", os portadores de Síndrome da Trissomia 21 (Síndrome de Down) e os Autistas vêm tendo maior proteção e atenção como um todo.*

*Este Projeto não implicará em nada quanto à validade de cinco anos da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down Ciptea, prevista na Lei Romeo Mion, já que a necessidade de revalidação quinquenal da carteira serve*



**PGM**  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Avenida Getúlio Vargas, n. 490.  
Centro-Norte,  
CEP 78005-190, Cuiabá/MT.  
www.cuiaba.mt.gov.br



*como prova de vida do beneficiário, o que impede o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para manter a contagem demográfica em constante atualização. [...]*

Outrossim, o objeto da propositiva envolve competência comum dos entes federativos, bem como não obsta a reafirmação da competência reservada aos municípios, conforme preconizam, respectivamente, art. 23, II e art. 30, I e II da Constituição da República, assim disposto:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]*

*Ex positis*, considerando que o referido Projeto de Lei de iniciativa parlamentar está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obediência às técnicas Jurídicas e Legislativas, assim, embasada na presunção *iuris tantum* de que a Câmara Municipal observou os requisitos dispostos na Lei acima mencionada, bem como o Senhor Prefeito, no âmbito do seu poder discricionário, entenda existir hipótese de interesse público, **opina-se** pela SANÇÃO do Projeto de Lei, sob o fundamento no art. 23, II c/c art. 30, I e II da CRFB, que “**DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**”.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para providências cabíveis à espécie.

Cuiabá/MT, três de maio de 2.022.

**SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS**  
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
OAB/MT N. 3.942



**PGM**  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO

Avenida Getúlio Vargas, n. 490.  
Centro-Norte.  
CEP 78005-190, Cuiabá/MT.  
www.cuiaba.mt.gov.br





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	03/05/2022 17:29:23	FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	04/05/2022 09:58:58

Despacho / Parecer

LEI SANCIONADA DENTRO DO PRAZO LEGAL CONFORME ANEXO E ENCAMINHADA A PUBLICAÇÃO NA GAZETA MUNICIPAL.

SEGUE PROCESSO AO ARQUIVO DA SMG.

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 9:** 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

1 -  LEI N 6808 DE 03 DE MAIO DE 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLAVIA GARDIN, Servidor Data: 04/05/2022 - 09:59:16

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.808 DE 03 DE MAIO DE 2022.**

**DETERMINA COMO PERMANENTE O CARÁTER DO LAUDO QUE DIAGNOSTIQUE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E A SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado como permanente no município de Cuiabá, o laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, que terá validade indeterminada.

**Art. 2º** A declaração de vida para fins legais será considerada através de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente. Também poderá a declaração de vida ser considerada a cada cinco anos através da revalidação da carteira das pessoas TEA determinada pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion).

**Art. 3º** Compete aos médicos especializados, quando encaminhados pacientes suspeitos de Transtorno do Espectro Autista, o prazo máximo para o primeiro atendimento de 02 (dois) meses a partir da data do devido encaminhamento escrito, seja no setor público ou privado.

**Art. 4º** Fica decretado dentro de todo o território municipal de Cuiabá, que o Laudo de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista e a Síndrome de Down, além da validade ter caráter indeterminada, a obrigação sob pena de multa, de ser igualmente aceito





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

em qualquer órgão, setor, empresa, comércio, clínicas, dentre outros que possam este exigir, indiscriminalmente, seja esse emitido por médico público ou particular.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de maio de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS (SERVIDOR)	04/05/2022 09:58:58		

Despacho / Parecer

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320030003700350037003A00540052004100, Documento assinado  
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Impresso por: FLEBIA CARDIN, SERVIDOR Data: 04/05/2022 - 09:59:18

Brasileira - ICP - Brasil



72.16.27.131